



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 105/2001:

Estabelece o estatuto legal do mediador sócio-cultural 5586

Lei n.º 106/2001:

Segunda alteração do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro 5587

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 242/2001:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/13/CE, do Conselho, de 11 de Março, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas actividades de instalações 5594

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 105/2001

de 31 de Agosto

Estabelece o estatuto legal do mediador sócio-cultural

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Mediador sócio-cultural

1 — É criada a figura de mediador sócio-cultural, que tem por função colaborar na integração de imigrantes e minorias étnicas, na perspectiva do reforço do diálogo intercultural e da coesão social.

2 — Os mediadores sócio-culturais exercem as respectivas funções, designadamente, em escolas, instituições de segurança social, instituições de saúde, no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no Instituto de Reinserção Social, nas autarquias locais e nos serviços e organismos públicos em que o exercício das suas funções se vier a revelar necessário.

Artigo 2.º

Competências e deveres do mediador sócio-cultural

1 — O mediador sócio-cultural promove o diálogo intercultural, estimulando o respeito e o melhor conhecimento da diversidade cultural e a inclusão social.

2 — São competências e deveres do mediador sócio-cultural, nomeadamente:

- a) Colaborar na prevenção e resolução de conflitos sócio-culturais e na definição de estratégias de intervenção social;
- b) Colaborar activamente com todos os intervenientes dos processos de intervenção social e educativa;
- c) Facilitar a comunicação entre profissionais e utentes de origem cultural diferente;
- d) Assessorar os utentes na relação com profissionais e serviços públicos e privados;
- e) Promover a inclusão de cidadãos de diferentes origens sociais e culturais em igualdade de condições;
- f) Respeitar a natureza confidencial da informação relativa às famílias e populações abrangidas pela sua acção.

Artigo 3.º

Regime jurídico

1 — O exercício da função de mediador sócio-cultural poderá ser assegurado através da celebração de protocolos entre o Estado ou autarquias locais, com associações, cooperativas, ou empresas de prestação de serviços, para o efeito constituídas ou a constituir por pessoas pertencentes a grupos étnicos ou imigrantes.

2 — Para os efeitos do número anterior, o Estado e as autarquias locais asseguram os meios necessários ao financiamento dos protocolos por forma a garantir a continuidade e a estabilidade do trabalho dos media-

dores sócio-culturais numa perspectiva de ligação entre populações em situação de exclusão social e as instituições que trabalham com estes grupos.

3 — Quando não for possível recorrer à celebração de protocolos nos termos dos números anteriores, designadamente por não existirem associações, cooperativas ou empresas de prestação de serviços, o exercício das funções de mediador sócio-cultural poderá ser assegurado com recurso à figura do contrato individual de trabalho, nos termos da lei geral, ou de contratos de prestação de serviços, nos termos do regime geral da função pública.

4 — Para os efeitos do disposto no número anterior, na contratação deve ser dada preferência a pessoas pertencentes a grupos étnicos ou imigrantes que revelem competências de mediação sócio-cultural e conhecimentos das características sócio-culturais das comunidades alvo.

Artigo 4.º

Formação

1 — Os mediadores sócio-culturais frequentarão cursos de formação que tenham em conta uma matriz com conteúdos comuns que permita nomeadamente promover o diálogo intercultural entre todos os cidadãos, a que serão acrescidos módulos específicos de formação que tenham em consideração as especificidades próprias de cada comunidade, no sentido de viabilizar a relação intrínseca entre formação, certificação e mercado de trabalho.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, deverão ser criados, através de protocolos celebrados entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e entidades devidamente acreditadas, cursos de formação de mediadores sócio-culturais que sejam equiparados ao 9.º ano de escolaridade e que confirmem o nível II de qualificação profissional.

3 — A formação adquirida deverá ser certificada pela Agência Nacional de Educação e Formação de Adultos (ANEFA), por forma a habilitar os formandos a um nível habilitacional superior ao detido.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a data da sua publicação, sem prejuízo de o Governo vir a regulamentar algumas das matérias constantes dos artigos 3.º e 4.º

Aprovada em 17 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 17 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 23 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 106/2001

de 31 de Agosto

Segunda alteração do Decreto-Lei n.º 251/98 de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, 37.º, e 38.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 —
3 —
4 —

Artigo 5.º**Idoneidade**

1 — O requisito de idoneidade deve ser preenchido por todos os gerentes, directores ou administradores da empresa ou, no caso de empresário em nome individual, pelo próprio.

2 —
3 —

Artigo 6.º**Capacidade técnica ou profissional**

1 —
2 — O requisito de capacidade técnica ou profissional deve ser preenchido, no caso de sociedades comerciais, por um gerente ou administrador, nas cooperativas, por um dos seus directores que detenha a direcção efectiva, e, no caso de empresário em nome individual, pelo próprio ou por seu mandatário.

Artigo 9.º**Dever de informação**

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)
2 — O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos empresários em nome individual.

Artigo 10.º**Veículos**

1 —
2 — As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras carac-

terísticas a que devem obedecer os táxis são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

3 — A portaria a que se refere o número anterior pode prever um regime especial de inspecção aos veículos que considere, designadamente, as condições de funcionamento e segurança do equipamento e as condições de segurança do veículo, bem como o seu estado de conservação, exterior e interior, e de comodidade.

Artigo 12.º**Licenciamento dos veículos**

1 —
2 —
3 — A licença de táxi e o alvará ou a sua cópia certificada pela DGTT devem estar a bordo do veículo.
4 — A transmissão ou transferência das licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à câmara municipal a cujo contingente pertence a licença.

Artigo 14.º**Preenchimento dos lugares no contingente**

1 —
2 —
3 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º deste diploma, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

Artigo 37.º**Caducidade das licenças**

1 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002.

2 — Durante o período a que se refere o número anterior, deverão ser substituídas as licenças dos veículos emitidas ao abrigo da legislação ora revogada pelas previstas no artigo 12.º do presente diploma, desde que os seus titulares tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

3 —

Artigo 38.º**Licenciamento de empresas em nome individual**

1 —
2 —
3 — Em caso de morte do empresário em nome individual, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como trans-

portador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.»

Artigo 2.º

É aditado o artigo 36.º-A ao Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Artigo 36.º

Dever de comunicação

1 — As câmaras municipais devem comunicar à DGTT a aprovação e alterações dos regulamentos de execução do presente diploma, bem como os respectivos contingentes.

2 — As informações referidas no número anterior serão comunicadas pela DGTT às associações representativas do sector.»

Artigo 3.º

Até 31 de Março de 2002, as câmaras municipais publicam os regulamentos necessários à execução do disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

Artigo 4.º

Fica revogado o § 1.º do artigo 15.º do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, na parte aplicável aos transportes em táxi.

Artigo 5.º

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, é republicado, na íntegra, com as alterações da presente lei.

Aprovada em 28 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 17 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 23 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Decreto-Lei n.º 251/98

de 11 de Agosto

A experiência colhida na aplicação do regime jurídico relativo aos transportes de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros veio demonstrar a necessidade da sua revisão, visando sobretudo a melhoria de qualidade a que deve obedecer a prestação destes serviços.

Neste sentido, em paralelo com um diploma específico regulador da certificação profissional do motorista, o presente decreto-lei estrutura a realização destes transportes em duas vertentes fundamentais que se complementam: o acesso à actividade e o acesso ao mercado.

O licenciamento da actividade consubstancia-se na exigência de requisitos a preencher pelas sociedades comerciais ou cooperativas que a pretendam exercer, as quais, por razões de solidez económica, eficácia e capacidade organizativa, passam a ser os únicos protagonistas desta actividade. A esta opção pela forma societária não foi alheia a consagração da sociedade unipessoal por quotas no nosso ordenamento jurídico, figura esta a que já podem aderir as pessoas pouco receptivas ao associativismo inerente às outras formas sociais.

No entanto, considerando que a actividade tem vindo tradicionalmente a ser exercida por empresários em nome individual e que o instituto de sociedade unipessoal é uma figura recente e, por isso, ainda pouco conhecida, tornou-se conveniente admitir que, ressalvado o preenchimento dos requisitos de idoneidade, capacidade técnica ou profissional e capacidade financeira, pudessem as referidas empresas continuar a exercer a actividade.

Ainda com o objectivo de promover a melhoria da prestação dos serviços de transportes de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros, os quais respondem a necessidades essencialmente locais, são conferidas competências aos municípios no âmbito de organização e acesso ao mercado, sem prejuízo da coordenação e mobilidade a nível nacional.

Assim, a intervenção da administração central em matéria de acesso ao mercado é meramente residual, circunscrevendo-se à resolução de questões de transporte em táxi com natureza extraconcelhia, em que o pólo gerador da procura não tenha tradução local e a coordenação de transportes se não confine a um município.

É também adoptado um regime sancionatório mais adequado ao actual sistema de contra-ordenações, pretendendo-se que o mesmo exerça uma função dissuasora, sendo conferidas competências nessa matéria à administração local.

Finalmente, os direitos adquiridos pelas pessoas que já vêm exercendo a actividade foram devidamente acautelados, através da consagração de um regime transitório que, para além de atribuir relevância jurídica à experiência profissional, permite a adaptação as novas regras de acesso à actividade num prazo suficientemente alargado.

Foram ouvidos os organismos representativos dos trabalhadores.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim, no uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente diploma considera-se:

- a) «Táxi» o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
- b) «Transporte em táxi» o transporte efectuado por meio do veículo a que se refere a alínea a), ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) «Transportador em táxi» a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II**Acesso à actividade****Artigo 3.º****Licenciamento da actividade**

1 — A actividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi podem concorrer, para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos deste diploma.

3 — A licença para o exercício da actividade de transportes em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

4 — A DGTT procederá ao registo de todas as empresas titulares de alvará para o exercício desta actividade.

Artigo 4.º**Requisitos de acesso**

São requisitos de acesso à actividade a idoneidade, a capacidade técnica ou profissional e a capacidade financeira.

Artigo 5.º**Idoneidade**

1 — O requisito de idoneidade deve ser preenchido por todos os gerentes, directores ou administradores da empresa ou, no caso de empresário em nome individual, pelo próprio.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, não são consideradas idóneas, durante um período de três anos após o cumprimento da pena, as pessoas que tenham sido condenadas em pena de prisão efectiva igual ou superior a três anos, salvo reabilitação.

3 — Nos termos do Código de Processo Penal, podem verificar-se os seguintes impedimentos:

- a) Proibição legal do exercício do comércio;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;
- c) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções graves e repetidas à regulamentação sobre os tempos de condução e de repouso ou à regulamentação sobre a segurança rodoviária, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;
- d) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções cometidas no exercício da actividade transportadora às normas relativas ao regime das prestações de natureza retributiva ou às condições de higiene e segurança no trabalho, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador.

Artigo 6.º**Capacidade técnica ou profissional**

1 — O requisito de capacidade técnica ou profissional consiste na posse dos conhecimentos necessários para o exercício da actividade, verificada no âmbito de um exame efectuado pela DGTT, nos termos e sobre as matérias que vierem a ser definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes, ou comprovada por cinco anos de experiência na gestão de uma empresa de transportes rodoviários de passageiros.

2 — O requisito de capacidade técnica ou profissional deve ser preenchido, no caso de sociedades comerciais, por um gerente ou administrador, nas cooperativas, por um dos seus directores que detenha a direcção efectiva e, no caso de empresário em nome individual, pelo próprio ou por seu mandatário.

Artigo 7.º**Capacidade financeira**

A capacidade financeira consiste na posse dos recursos financeiros necessários para garantir a boa gestão da empresa, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

Artigo 8.º**Falta superveniente de requisitos**

1 — A falta superveniente dos requisitos de idoneidade, de capacidade profissional ou de capacidade financeira deve ser suprida no prazo de um ano a contar da data da sua ocorrência.

2 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que a falta seja suprida, caduca o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

Artigo 9.º

Dever de informação

1 — As empresas devem comunicar à DGTT as alterações ao pacto social, designadamente modificações na administração, direcção ou gerência, bem como mudanças de sede, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos empresários em nome individual.

CAPÍTULO III

Acesso ao mercado

Artigo 10.º

Veículos

1 — Nos transportes em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

3 — A portaria a que se refere o número anterior pode prever um regime especial de inspecção aos veículos que considere, designadamente, as condições de funcionamento e segurança do equipamento e as condições de segurança do veículo, bem como o seu estado de conservação, exterior e interior, e de comodidade.

Artigo 11.º

Taxímetros

1 — A homologação e a aferição dos taxímetros é efectuada pelas entidades reconhecidas para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância.

2 — Os taxímetros devem ser colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não respeitem esta condição.

Artigo 12.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos aos transportes em táxi estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais e são averbados no alvará pela DGTT.

2 — A licença do táxi caduca se não for iniciada a exploração no prazo fixado pela câmara municipal, que não pode ser inferior a 90 dias, e sempre que não seja renovado o alvará.

3 — A licença de táxi e o alvará ou a sua cópia certificada pela DGTT devem estar a bordo do veículo.

4 — A transmissão ou transferência das licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à câmara municipal e cujo contingente pertence a licença.

Artigo 13.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em cada concelho constará de contingentes fixados, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela câmara municipal, mediante audição prévia das entidades representativas do sector.

2 — Os contingentes são estabelecidos por freguesia, para um conjunto de freguesias ou para as freguesias que constituem a sede do concelho.

3 — Os contingentes e respectivos reajustamentos devem ser comunicados à DGTT aquando da sua fixação.

Artigo 14.º

Preenchimento dos lugares no contingente

1 — As câmaras municipais atribuem as licenças, dentro do contingente fixado, por meio de concurso público aberto às entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º deste diploma.

2 — São definidos por regulamento municipal os termos gerais dos programas de concurso, o qual deve incluir os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes.

3 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º deste diploma, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

CAPÍTULO IV

Organização do mercado

Artigo 15.º

Tipos de serviço

Os serviços, de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função de preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito estabelecido por prazo não inferior a 30 dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 16.º

Regimes de estacionamento

1 — As câmaras municipais fixam por regulamento um ou vários dos seguintes regimes de estacionamento:

- a) Livre — os táxis podem circular livremente à disposição do público, não existindo locais obrigatórios para estacionamento;

- b) Condicionado — os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados;
- c) Fixo — os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da respectiva licença;
- d) Escala — os táxis são obrigados a cumprir um regime sequencial de prestação de serviço.

2 — As câmaras municipais podem ainda definir, por regulamento, as condições em que autorizam o estacionamento temporário dos táxis em local diferente do fixado, para fazer face a situações de acréscimo excepcional e momentâneo da procura.

Artigo 17.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente diploma, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 18.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi.

Artigo 19.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guias de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 20.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

CAPÍTULO V

Regimes especiais

Artigo 21.º

Regime especial

Nos casos em que o transporte em táxi tenha natureza predominantemente extraconcelhia, designadamente no de coordenação deste serviço com terminais de transporte terrestre, aéreo, marítimo ou intermodal, pode o director-geral de Transportes Terrestres fixar, por despacho, contingentes especiais e regimes de estacionamento.

Artigo 22.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — Podem ser licenciados táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com regras a definir por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior podem ser atribuídas pelas câmaras municipais fora do contingente a que se refere o artigo 13.º de acordo com critérios a fixar por regulamento municipal, sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no concelho.

Artigo 23.º

Veículos turísticos e isentos de distintivos

1 — O regime de acesso à actividade previsto no capítulo II do presente diploma aplica-se às empresas que efectuem transportes com veículos turísticos ou com veículos isentos de distintivos.

2 — O regime aplicável ao acesso e organização do mercado será objecto de regulamentação especial.

Artigo 24.º

Transportes colectivos em táxi

A DGTT pode autorizar a realização de transportes colectivos em táxi, em condições a definir por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 25.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente diploma a DGTT, as câmaras municipais, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 26.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 27.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — O processamento das contra-ordenações previstas nos artigos 28.º e 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º compete à DGTT, e a aplicação das coimas, assim como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º, é da competência do director-geral de Transportes Terrestres.

2 — O processamento das contra-ordenações previstas no n.º 2 do artigo 30.º compete à câmara municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da câmara municipal respectiva.

3 — As câmaras municipais devem comunicar à DGTT as infracções cometidas e respectivas sanções.

4 — A DGTT organizará, nos termos da legislação em vigor, o registo das infracções cometidas e informará as câmaras municipais.

Artigo 28.º

Exercício da actividade sem licença

O exercício da actividade sem o alvará a que se refere o artigo 3.º é punível com coima de 250 000\$ a 750 000\$ ou de 1 000 000\$ a 3 000 000\$, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

Artigo 29.º

Incumprimento do dever de informação

O incumprimento do disposto no artigo 9.º é punível com coima de 20 000\$ a 60 000\$.

Artigo 30.º

Exercício irregular da actividade

1 — São puníveis com coima de 250 000\$ a 750 000\$ as seguintes infracções:

- a) A utilização de veículo não averbado no alvará para o exercício da actividade;
- b) A viciação do alvará ou da licença do veículo, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar.

2 — São puníveis com coima de 30 000\$ a 90 000\$ as seguintes infracções:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 16.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 10.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 18.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 15.º

Artigo 31.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 30.º, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 10 000\$ a 50 000\$.

Artigo 32.º

Imputabilidade das infracções

As infracções ao disposto no presente diploma são da responsabilidade do titular do alvará, sem prejuízo do direito de regresso, salvo a infracção prevista no artigo 28.º, que é da responsabilidade do seu autor.

Artigo 33.º

Sanções acessórias

1 — Com a aplicação da coima prevista no artigo 28.º pode ser decretada a sanção acessória de interdição do exercício de actividade de transportador em táxi.

2 — Com a aplicação de qualquer das coimas previstas no n.º 1 do artigo 30.º pode ser decretada a sanção acessória de suspensão da licença ou alvará.

3 — As sanções de interdição de exercício da actividade ou de suspensão de licença ou alvará têm a duração máxima de dois anos.

4 — No caso de suspensão de licença ou alvará, a empresa infractora é notificada para proceder voluntariamente ao depósito do respectivo alvará na DGTT, sob pena de apreensão.

Artigo 34.º

Produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 20% para a entidade competente para a aplicação da coima, constituindo receita própria;
- b) 20% para a entidade fiscalizadora, excepto quando esta não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo neste caso para o Estado;
- c) 60% para o Estado.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Modelos das licenças

Os modelos das licenças e dos alvarás previstos no presente diploma são aprovados por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

Artigo 36.º

Afectação de receitas

Constituem receita própria da DGTT os montantes que vierem a ser fixados por despacho conjunto dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Admi-

nistração do Território e das Finanças, para as inscrições no exame a que se refere o artigo 6.º e para a emissão de certificados e do alvará para o exercício da actividade.

Artigo 36.º-A

Dever de comunicação

1 — As câmaras municipais devem comunicar à DGTT a aprovação e alterações dos regulamentos de execução do presente diploma, bem como os respectivos contingentes.

2 — As informações referidas no número anterior serão comunicadas pela DGTT às associações representativas do sector.

Artigo 37.º

Caducidade das licenças

1 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002.

2 — Durante o período a que se refere o número anterior, deverão ser substituídas as licenças dos veículos emitidas ao abrigo da legislação ora revogada pelas previstas no artigo 12.º do presente diploma desde que os seus titulares tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

3 — Em caso de morte do titular da licença no decurso do prazo a que se refere, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença, contando-se o prazo de caducidade a partir da data do óbito.

Artigo 38.º

Licenciamento de empresas em nome individual

1 — As pessoas singulares que à data da publicação do presente diploma explorem a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do RTA, podem obter o alvará a que se refere o artigo 3.º, desde que comprovem possuir os requisitos de acesso à actividade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a idoneidade deve ser comprovada nos termos do artigo 5.º, a capacidade profissional do próprio ou de um mandatário nos termos do artigo 40.º e a capacidade financeira por meio de garantia bancária, no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

3 — Em caso de morte do empresário em nome individual, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

Artigo 39.º

Transmissão de licenças

Durante o período de três anos que dispõem para o preenchimento dos requisitos de acesso à actividade referidos no capítulo II, podem os titulares de licenças

para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros proceder à sua transmissão exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

Artigo 40.º

Reconhecimento da capacidade profissional

É reconhecida capacidade profissional às pessoas que à data da publicação do presente diploma sejam titulares de licenças a que se refere o n.º 1 do artigo 37.º, às que comprovem a qualidade de sócio de uma cooperativa titular destas licenças ou a de gerente, director ou administrador de uma sociedade que exerça a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Artigo 41.º

Capacidade financeira

Até à publicação da portaria a que se refere o artigo 7.º, considera-se que todas as empresas regularmente constituídas, ou que se constituam sob a forma de sociedades comerciais ou cooperativas, preenchem o requisito de capacidade financeira para efeitos de emissão de alvará para o exercício da actividade.

Artigo 42.º

Instalação de taxímetros

Por portaria do membro do Governo responsável pelos transportes terrestres será fixado o prazo para a colocação e aferição de taxímetros nos veículos ligeiros de aluguer que à data da publicação do presente diploma não estavam sujeitos a esta obrigação.

Artigo 43.º

Serviço a quilómetro

O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até à publicação da portaria a que se refere o artigo anterior.

Artigo 44.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições aplicáveis aos transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros que contrariem o presente diploma, designadamente:

- a) Os artigos 15.º, §§ 2.º e 3.º, 16.º a 20.º, 24.º a 45.º, 47.º, 49.º e 50.º do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948;
- b) A alínea b) do n.º 1 e a alínea b) do n.º 4 do artigo 210.º, bem como a alínea b) do n.º 1 do artigo 211.º do RTA, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 378/97, de 27 de Dezembro;

- c) Os Decretos-Leis n.ºs 448/80, de 6 de Outubro, e 74/79, de 4 de Abril;
- d) Os Decretos Regulamentares n.ºs 34/78, de 2 de Outubro, e 52/80, de 26 de Setembro;
- e) As portarias publicadas ao abrigo da legislação ora revogada.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias a contar da data da sua publicação.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 242/2001

de 31 de Agosto

A prevenção e a redução da poluição atmosférica constituem vertentes essenciais da política do Governo em matéria de ambiente e encontram-se integradas no conjunto de prioridades eleitas pelos Estados membros da União Europeia com vista a assegurar um nível elevado de protecção do homem e do ambiente.

Neste sentido, e tendo presente estudos científicos desenvolvidos no âmbito da União Europeia, é hoje reconhecido que a poluição provocada pelos compostos orgânicos voláteis (COV) afecta a qualidade do ar e é potencialmente nociva para a saúde pública, sobretudo em resultado da utilização de solventes orgânicos em determinadas actividades e instalações, em que as emissões de COV podem contribuir para a formação local de oxidantes fotoquímicos na camada limite da troposfera.

Estas constatações e a necessidade, sentida ao nível da União Europeia, de harmonizar as legislações internas dos Estados membros, de forma a procurar soluções integradas e compatíveis para a prevenção da poluição do ar provocada por este tipo de poluente, estão na génese da Directiva n.º 1999/13/CE, do Conselho, de 11 de Março, que importa transpor. Torna-se, pois, imprescindível a adopção de medidas legislativas destinadas a proteger a saúde pública e o ambiente das consequências destas emissões particularmente nocivas, decorrentes da utilização de solventes orgânicos em determinadas actividades e instalações.

O presente diploma visa alcançar os objectivos traçados, essencialmente por duas formas, a saber, o incremento da redução da utilização de solventes orgânicos, sempre que esta seja tecnicamente viável, em função da sua substituição por outros produtos ou tecnologias potencialmente menos nocivos, e a redução das emissões de COV, quer por via da imposição de valores limite de emissão quer no caso das instalações existentes, pela abertura à implementação de outras medidas alternativas de redução destas emissões, assentes em planos de redução que mereçam aprovação no seio da União Europeia.

Com vista a assegurar o controlo da aplicação das disposições do presente diploma, e considerando o vasto domínio das actividades e instalações por este abran-

gidas, estabelece-se, com carácter obrigatório, no âmbito do licenciamento ou autorização de novas instalações, e salvo casos especiais, o parecer favorável ao projecto por parte da competente direcção regional do ambiente e do ordenamento do território. Para as instalações existentes, desde que não sejam objecto de alterações substanciais, é fixado um período para adaptação às novas exigências decorrentes do presente diploma, que termina em 30 de Outubro de 2007, coincidindo com o período de transição para a obtenção da licença ambiental por parte das instalações abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, relativo à prevenção e controlo integrados da poluição.

Finalmente, estabelecem-se outras medidas de prevenção da poluição do ar decorrente das emissões de COV, nomeadamente através da sujeição das instalações abrangidas a regimes de monitorização adequados ao tipo de actividade exercida, a preparação de relatórios anuais de desempenho, bem como, a outro nível, pela criação de canais de comunicação e troca de informações ao nível da União Europeia.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma tem por objecto a redução dos efeitos directos e indirectos das emissões de compostos orgânicos voláteis para o ambiente, resultantes da aplicação de solventes orgânicos em certas actividades e instalações, bem como dos riscos potenciais dessas emissões para a saúde humana e para o ambiente, transpondo para a ordem interna a Directiva n.º 1999/13/CE, do Conselho, de 11 de Março.

2 — O regime previsto no presente diploma é aplicável às actividades constantes no anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante sempre que essas actividades operem acima dos limiares de consumo de solventes correspondentemente aplicáveis, constantes do anexo II-A ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3 — Salvo disposição em contrário, o disposto no presente diploma não prejudica a aplicação da legislação vigente em matéria de protecção e controlo da qualidade do ar.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Alteração da exploração — uma ampliação da instalação ou uma alteração das características, ou do funcionamento da instalação, que seja susceptível de produzir efeitos no ambiente;

b) Alteração substancial:

- i) No caso de instalações abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, a definição consta da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma;
- ii) No caso de instalações de pequenas dimensões, uma mudança de capacidade nominal conducente a um aumento das emissões de compostos orgânicos voláteis superior a 25%, ou qualquer alteração que, do ponto de vista da autoridade competente, seja susceptível de produzir efeitos significativos nas pessoas ou no ambiente;
- iii) No caso das restantes instalações, uma mudança da capacidade nominal conducente a um aumento das emissões de compostos orgânicos voláteis superior a 10%, ou qualquer alteração que, do ponto de vista da autoridade competente, seja susceptível de produzir efeitos significativos nas pessoas ou no ambiente;

c) Autoridade competente:

- i) No caso de instalações abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, a Direcção-Geral do Ambiente (DGA);
 - ii) No caso das restantes instalações, a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território (DRAOT) com jurisdição na área da localização da instalação;
- d) Autorização ou licença — a decisão escrita da entidade coordenadora do licenciamento que titula a permissão da exploração, total ou parcial, de uma instalação, bem como a sua entrada em funcionamento;
- e) Caudal mássico — a quantidade de compostos orgânicos voláteis libertados, expressa em unidades de massa por hora;
- f) Capacidade nominal — a entrada máxima, expressa em massa, de solventes orgânicos calculada em média diária para uma instalação nas condições normais de funcionamento e com o volume de produção para que foi projectada;
- g) Colas — qualquer preparação, incluindo solventes orgânicos ou preparações que contenham solventes orgânicos necessários à sua adequada aplicação, utilizada para colar partes distintas de um determinado produto;
- h) Composto orgânico — qualquer composto que contenha pelo menos o elemento carbono e um ou mais dos seguintes elementos: hidrogénio, halogéneos, oxigénio, enxofre, fósforo, silício ou azoto, à excepção dos óxidos de carbono e dos carbonatos e bicarbonatos inorgânicos;
- i) Composto orgânico volátil (COV) — um composto orgânico com uma pressão de vapor igual ou superior a 0,01 kPa a 293,15 K, ou com volatilidade equivalente nas condições de utilização específicas. Para efeitos do presente diploma,

a fracção de creosoto que exceda este valor de pressão de vapor a 293,15 K é considerada um COV;

- j) Condições de confinamento — as condições em que uma instalação funcione de modo a que os COV que se libertem da sua actividade sejam recolhidos e emitidos de forma controlada por uma chaminé ou mediante um equipamento de redução de emissões, não sendo as suas emissões, por conseguinte, exclusivamente difusas;
- k) Condições normais de pressão e temperatura — as condições de temperatura de 273,15 K e pressão de 101,3 kPa;
- l) Consumo — as entradas totais de solventes orgânicos numa instalação, por ano civil ou por um período de 12 meses, deduzidos os COV recuperados para reutilização;
- m) Emissões — quaisquer descargas de COV de uma instalação para o ambiente;
- n) Emissões difusas — quaisquer emissões para a atmosfera, o solo e ou a água de COV não contidos em gases residuais e que não é feita através de um dispositivo preparado para dirigir ou controlar tais emissões, bem como, salvo disposição em contrário estabelecida no anexo II-A, de solventes contidos em quaisquer produtos. Incluem-se nesta definição as emissões não confinadas para o ambiente exterior através de janelas, portas, respiradouros e aberturas afins;
- o) Emissão total — a soma das emissões difusas e das emissões de gases residuais;
- p) Entidade coordenadora do licenciamento — a entidade da administração central, regional ou local do Estado a quem compete, nos termos da legislação aplicável, a concessão da autorização ou da licença para a instalação, alteração ou laboração das actividades abrangidas pelo presente diploma e a coordenação do processo de licenciamento dessas actividades;
- q) Entrada — a quantidade de solventes orgânicos e a quantidade destes presente nas preparações utilizadas no desenrolar de uma actividade, incluindo solventes reciclados dentro e fora da instalação, que são contabilizados sempre que sejam utilizados para executar a actividade;
- r) Funcionamento normal — todos os períodos de funcionamento de uma instalação ou actividade, com excepção das operações de arranque e paragem e de manutenção do equipamento;
- s) Gases residuais — as descargas finais para a atmosfera de emissões que contenham COV ou outros poluentes, através de chaminés ou equipamentos de redução. Os caudais volúmicos devem ser expressos em m/h, nas condições normais de pressão e temperatura;
- t) Instalação — uma unidade técnica fixa em que são desenvolvidas uma ou mais das actividades tipificadas no artigo 1.º, bem como quaisquer outras actividades a estas directamente associadas que tenham correlação técnica com as actividades aí desenvolvidas e sejam susceptíveis de alterar as emissões;

- u) Instalação existente:
- i) Uma instalação detentora de uma autorização ou licença, na acepção da alínea d), antes da data de entrada em vigor do presente diploma;
 - ii) Uma instalação já em funcionamento na data da entrada em vigor deste diploma; ou
 - iii) Uma instalação para a qual tenha sido apresentado um pedido de autorização ou licença completamente instruído junto da entidade coordenadora do licenciamento antes da data de entrada em vigor do presente diploma, desde que essa instalação entre em funcionamento até 30 de Abril de 2002;
- v) Instalação de pequenas dimensões — uma instalação que satisfaça os limiares inferiores dos n.ºs 1, 3, 4, 5, 8, 10, 13, 16 ou 17 da parte 1 do anexo II-A ou, para as restantes actividades do anexo II-A, que tenha um consumo de solventes inferior a 10 t por ano;
- w) Média de vinte e quatro horas — a média aritmética de todas as leituras válidas efectuadas durante um período de vinte e quatro horas de funcionamento em condições normais;
- x) Operador — qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que pretenda explorar, explore, possua ou controle a instalação ou em quem tenha sido delegado um poder económico decisivo relativamente ao funcionamento da mesma, nos termos da legislação aplicável;
- y) Operações de arranque e de paragem — as operações efectuadas para colocar em serviço ou em latência ou para retirar de serviço ou de latência uma actividade, instalação, equipamento ou reservatório. Os períodos de instabilidade nas condições normais de funcionamento da instalação não devem ser considerados como operações de arranque e de paragem;
- z) Preparação — a mistura ou solução constituída por duas ou mais substâncias;
- aa) Revestimento — qualquer preparação, incluindo os solventes orgânicos ou preparações que contenham solventes orgânicos necessários à sua adequada aplicação em superfícies, para fins decorativos, protectores ou outros efeitos funcionais;
- bb) Reutilização de solventes orgânicos — a utilização de solventes orgânicos recuperados de uma instalação, para quaisquer fins técnicos ou comerciais, nomeadamente para utilização como combustível, mas excluindo a sua eliminação definitiva como resíduo;
- cc) Solvente orgânico — qualquer COV que, sozinho ou combinado com outros agentes, seja utilizado sem sofrer alteração química para dissolver matérias-primas, produtos ou resíduos, ou como agente de limpeza para dissolver a sujidade, como dissolvente, como meio de dispersão, para o ajustamento da viscosidade ou da tensão superficial, como plastificante ou como conservante;
- dd) Solvente orgânico halogenado — um solvente orgânico cuja molécula contenha, pelo menos, um átomo de bromo, cloro, flúor ou iodo;
- ee) Substâncias — os elementos químicos e seus compostos no estado natural ou produzidos pela indústria, na forma sólida, líquida ou gasosa;
- ff) Tinta de impressão — uma preparação, incluindo os solventes orgânicos e preparações que contenham solventes orgânicos necessários à sua aplicação adequada, utilizada numa actividade de impressão para imprimir texto ou imagens numa superfície;
- gg) Valor limite de emissão — a massa de COV, expressa em termos de determinados parâmetros específicos, de concentração, de percentagem e ou de nível de emissão, calculada em condições normais de pressão e temperatura, que não deve ser excedida durante um ou mais períodos de tempo;
- hh) Verniz — um revestimento transparente.

Artigo 3.º

Direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território

Para além das competências decorrentes do exercício das suas funções como autoridade competente na acepção da subalínea ii) da alínea c) do artigo 2.º, compete ainda às DRAOT, no âmbito deste diploma:

- a) Cooperar com a DGA, sempre que solicitada por esta, na análise e avaliação dos planos gerais de redução de emissões de COV, apresentados nos termos previstos no presente diploma;
- b) Prestar colaboração e apoio para a implementação de um registo nacional das instalações que prossigam as actividades abrangidas pelo presente diploma;
- c) Receber os dados da monitorização prevista nos termos do n.º 5 do artigo 9.º

Artigo 4.º

Direcção-Geral do Ambiente

Sem prejuízo de outras competências que lhe sejam conferidas enquanto autoridade competente, na acepção da subalínea i) da alínea c) do artigo 2.º, à DGA compete especialmente, no âmbito deste diploma:

- a) Prestar informação e apoio técnico sempre que solicitado, nomeadamente em caso de dúvidas quanto à sujeição ao presente diploma de instalações existentes ou de novas instalações;
- b) Promover e assegurar junto das DRAOT, das associações e ou dos operadores interessados a transmissão de informação veiculada no contexto da União Europeia no que concerne a documentação de referência sobre utilização de compostos orgânicos e seus potenciais substituintes, directrizes sobre as actividades ou outros documentos que contribuam para a eficaz aplicação do presente diploma;
- c) Preparar a constituição e assegurar a manutenção de um registo nacional das instalações que prossigam as actividades abrangidas pelo presente diploma;

- d) Analisar, pronunciar-se e exercer as demais competências previstas no presente diploma no que respeita aos planos gerais de redução de emissões de COV;
- e) Assegurar a troca de informação com a Comissão Europeia, incluindo um relatório trienal sobre a aplicação do presente diploma que contenha dados suficientes para comprovar a satisfação das obrigações previstas no artigo 7.º e as derrogações aí permitidas, bem como, se for caso disso, dados sobre os planos gerais de redução de emissões de COV aplicados no País;
- f) Publicar o relatório a que se refere a alínea anterior, expurgado das informações que sejam consideradas confidenciais, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Obrigações e requisitos aplicáveis às instalações

Artigo 5.º

Obrigações aplicáveis às novas instalações

1 — Todas as novas instalações estão sujeitas ao cumprimento das disposições constantes do presente diploma, nomeadamente dos artigos 7.º, 8.º e 9.º

2 — No caso de novas instalações abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, a verificação do cumprimento do disposto no presente diploma compete à DGA, no âmbito do procedimento para a concessão da licença ambiental previsto nesse decreto-lei.

3 — No caso de novas instalações não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, o procedimento administrativo para a autorização ou licenciamento da instalação, regulado nos termos da legislação aplicável, passa a compreender obrigatoriamente a sujeição do projecto a parecer favorável da DRAOT competente para efeito da verificação do cumprimento das disposições do presente diploma, nomeadamente dos artigos 7.º, 8.º e 9.º

4 — Para efeitos do número anterior, a entidade coordenadora do licenciamento deve remeter o pedido de licenciamento ou de autorização da instalação, acompanhado da documentação exigível nos termos do presente diploma, à DRAOT competente, a qual deve emitir o seu parecer nos seguintes prazos:

- a) 60 dias, no caso de actividades sujeitas ao regime do exercício da actividade industrial, regulado pelo Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, conjugado com o Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto;
- b) 30 dias, no caso de actividades sujeitas ao Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro.

5 — A entidade coordenadora do licenciamento deve assegurar que o conteúdo do parecer emitido nos termos dos n.ºs 3 e 4 é respeitado nas condições do licenciamento ou da autorização da instalação.

Artigo 6.º

Obrigações aplicáveis às instalações existentes

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, os operadores das instalações existentes estão obrigados a adoptar as medidas necessárias para assegurar o seguinte:

- a) O cumprimento do disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º até 30 de Outubro de 2007, sem prejuízo das demais disposições do presente diploma cujo cumprimento devem assegurar a partir da data da sua entrada em vigor;
- b) Preencher a «Ficha de identificação de instalação existente», destinada à constituição do registo nacional previsto na alínea c) do artigo 4.º, e cujo modelo consta do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e remetê-la à DGA no prazo máximo de seis meses contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — No caso de instalações existentes que sofram alterações substanciais, na acepção da alínea b) do artigo 2.º, ou que sejam incluídas pela primeira vez, no âmbito de aplicação do presente diploma, na sequência de alterações substanciais, a parte da instalação que sofrer alterações substanciais será considerada uma nova instalação se as emissões totais de COV, de toda a instalação, forem superiores ao nível de emissão que ocorreria se não tivesse havido alteração.

3 — No caso de instalações existentes que sofram alterações substanciais de que não resultem emissões totais superiores ao nível de emissão já atingido pela instalação, a parte da instalação que sofrer alterações substanciais será considerada instalação existente.

4 — Os operadores das instalações existentes que optem pela utilização de um plano individual de redução de emissões de COV nos termos constantes do anexo II-B ao presente diploma, do qual faz parte integrante, ficam obrigados a comunicar à autoridade competente, até 30 de Outubro de 2005, a adopção do referido plano individual de redução de emissões.

5 — Na situação prevista no número anterior, a autoridade competente dispõe de 90 dias para apreciar, decidir e comunicar por escrito ao operador a sua decisão sobre a aceitação do plano de redução de emissões em causa.

6 — Se a autoridade competente entender, fundamentadamente, que existem razões para rejeitar o plano adoptado pelo operador, comunica-lhe o seu entendimento, fixando o prazo não inferior a 20 dias para resposta, após o qual emite a decisão.

7 — Em caso de decisão desfavorável aos planos referidos nos n.ºs 4 a 6 do presente artigo, o operador fica obrigado ao cumprimento dos valores limite de emissão a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 7.º

Requisitos aplicáveis às instalações

1 — Todas as instalações abrangidas pelo presente diploma devem satisfazer:

- a) Os valores limite de emissão de gases residuais e os valores das emissões difusas, ou valores limite para a emissão total, e outros requisitos estabelecidos no anexo II-A; ou
- b) Os requisitos do plano individual de redução de emissões, constante do anexo II-B.

2 — Os valores das emissões difusas são considerados, para todos os efeitos, valores limite de emissão, salvo autorização expressa em contrário da autoridade competente, desde que esta não preveja riscos significativos para a saúde humana ou para o ambiente e o operador simultaneamente:

- a) Justifique e comprove que o cumprimento desses valores não é técnica nem economicamente viável;
- b) Demonstre que já utiliza as melhores técnicas disponíveis.

3 — As actividades que não possam ser realizadas em condições de confinamento podem ser objecto de uma derrogação em relação aos controlos previstos no anexo II-A, desde que essa possibilidade esteja explicitamente mencionada no referido anexo, sendo aplicável, neste caso, o plano individual de redução de emissões previsto no anexo II-B, salvo se o operador comprovar à autoridade competente que essa opção não é técnica nem economicamente viável, e que a instalação já utiliza as melhores técnicas disponíveis.

4 — Para as instalações que não utilizem o plano individual de redução de emissões previsto no anexo II-B, qualquer equipamento de redução instalado após a data de entrada em vigor do presente diploma tem de satisfazer os requisitos constantes do anexo II-A.

5 — As instalações em que sejam realizadas duas ou mais actividades e cada uma delas exceda os limiares estabelecidos no anexo II-A, ficam sujeitas ao seguinte:

- a) No que respeita às substâncias referidas nos n.ºs 6, 7 e 8 do presente artigo, devem cumprir, em relação a cada actividade, os requisitos neles previstos, bem como o disposto no n.º 9;
- b) No que respeita às restantes substâncias:
 - i) Em relação a cada actividade, devem cumprir os requisitos expressos no n.º 1; ou
 - ii) Não ter emissões totais que excedam as resultantes da aplicação do disposto na subalínea anterior.

6 — As substâncias e preparações às quais, devido ao teor de COV classificados como cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução, nos termos do Decreto-Lei n.º 82/95 de 22 de Abril, com a redacção dada pela Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 330-A/98, de 2 de Novembro, 209/99, de 11 de Junho, e 195-A/2000, de 22 de Agosto, sejam atribuídas ou devam ser acompanhadas das frases de risco R45, R46, R49, R60 e R61 serão substituídas, na medida do possível, por substâncias ou preparações menos nocivas.

7 — Para as descargas de COV do tipo referido no número anterior, em que o caudal mássico da soma dos compostos conducentes às frases de risco aí referidas seja igual ou superior a 10 g/h, deve ser respeitado o valor limite de emissão de 2 mg/m³N. Este valor limite de emissão refere-se à soma das massas dos diversos compostos.

8 — Para as descargas de COV halogenados às quais seja atribuída a frase de risco R40, em que o caudal mássico da soma dos compostos conducentes à referida

frase de risco seja igual ou superior a 100 g/h, deve ser respeitado o valor limite de emissão de 20 mg/m³N. Este valor limite de emissão refere-se à soma das massas dos diversos compostos.

9 — As descargas de COV referidas nos n.ºs 6, 7 e 8 do presente artigo devem ser controladas como emissões provenientes de uma instalação em condições de confinamento, sempre que isso seja técnica e economicamente viável para salvaguardar a saúde humana e do ambiente.

10 — As descargas de COV em relação aos quais, após a entrada em vigor do presente diploma, seja atribuída ou devam ser acompanhados de uma das frases de risco mencionadas nos n.ºs 6 e 8 terão de obedecer aos valores limite de emissão referidos, respectivamente, nos n.ºs 7 e 8 do presente artigo, no mais curto prazo de tempo.

11 — As instalações existentes que já possuam equipamento de redução na data da entrada em vigor do presente diploma podem ser dispensadas, até 30 de Abril de 2013, da obrigação de cumprimento dos valores limite de emissão de gases residuais previstos no anexo II-A, desde que o solicitem, demonstrando preencher os seguintes requisitos:

- a) Cumprimento dos valores limite de emissão de:
 - i) 50 mg C/m³N, no caso da incineração;
 - ii) 150 mg C/m³N, no caso de qualquer outro equipamento de redução;
- b) As emissões totais de toda a instalação não excedam os níveis que resultariam se tivessem sido cumpridos todos os requisitos previstos no anexo II-A.

12 — O requerimento de dispensa até 30 de Abril de 2013 da obrigação de cumprimento dos valores limite de emissão de gases residuais previstos no anexo II-A deve ser apresentado à autoridade competente até ao final do prazo de seis meses fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do presente diploma.

13 — A dispensa concedida ao abrigo dos n.ºs 11 e 12 mantém-se válida apenas enquanto o operador puder demonstrar à autoridade competente que a instalação preenche os requisitos da dispensa, caducando automaticamente no momento em que tais requisitos deixarem de se verificar.

14 — As instalações que emitem as substâncias referidas nos n.ºs 6 e 8 do presente artigo estão sempre, e em qualquer caso, obrigadas ao cumprimento dos requisitos constantes desses números e do n.º 9, pelo que nem o seu plano individual de redução de emissões, se aplicável, nem o disposto no n.º 11 isentam essas instalações do cumprimento daqueles requisitos.

15 — Todas as instalações devem ser operadas de forma a serem adoptadas as devidas precauções para minimizar as emissões durante as fases de arranque e de paragem.

Artigo 8.º

Cumprimento dos valores limite de emissão e plano de gestão de solventes

1 — Constitui uma obrigação de todos os operadores das instalações abrangidas pelo presente diploma a elaboração de um plano de gestão de solventes, de acordo

com as orientações constantes do anexo III ao presente diploma e do qual faz parte integrante, destinado a provar o cumprimento, conforme aplicável, dos seguintes parâmetros:

- a) Valores limite das emissões de gases residuais, valores das emissões difusas e valores limite para a emissão total;
- b) Requisitos do plano individual de redução de emissões constante do anexo II-B;
- c) Disposições constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º

2 — Não serão tidos em conta, na determinação da concentração em massa do poluente nos gases residuais, os volumes adicionais de gás que, para efeitos de arrefecimento ou de diluição, sejam acrescentados aos gases residuais, sempre que se justifique do ponto de vista técnico.

3 — Sempre que uma instalação sofra uma alteração substancial deve o operador voltar a verificar o cumprimento dos parâmetros referidos nos números anteriores.

4 — No caso de se proceder a medições contínuas, os valores limite de emissão consideram-se cumpridos se:

- a) Nenhuma das médias durante vinte e quatro horas de funcionamento normal exceder os valores limite de emissão; e
- b) Nenhuma das médias horárias exceder os valores limite de emissão em mais de um factor de 1,5.

5 — No caso de se proceder a medições periódicas, os valores limite de emissão consideram-se cumpridos se, num exercício de monitorização:

- a) A média de todas as leituras não exceder os valores limite de emissão; e
- b) Nenhuma das médias horárias exceder o valor limite de emissão em mais de um factor de 1,5.

6 — O cumprimento dos valores limite de emissão será verificado:

- a) Quanto ao disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 7.º, com base no total de concentrações em massa de cada um dos COV em questão;
- b) Em todos os outros casos, com base na massa total de carbono orgânico emitido, salvo disposição expressa em contrário, constante do anexo II-A.

Artigo 9.º

Dever de monitorização e de informação

1 — As instalações que possuam condutas de gases residuais às quais estejam ligados equipamentos de redução de emissões que à saída apresentem um caudal mássico médio superior a 10 kg/h de carbono orgânico total estão sujeitas a monitorização em contínuo.

2 — Todas as demais instalações estão sujeitas a monitorização periódica ou contínua, nos termos do Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, e da Portaria n.º 286/93, de 12 de Março, sem prejuízo de, nos casos de medições periódicas, deverem ser feitas, pelo menos, três leituras em cada exercício de medição.

3 — Todas as medições devem ser realizadas de acordo com o disposto no anexo V ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

4 — Se numa determinada instalação não for necessário um equipamento de redução de emissões para dar cumprimento aos valores limite de emissão aplicáveis e demais requisitos previstos no presente diploma não são exigidas medições enquanto essa situação se mantiver.

5 — Todos os operadores abrangidos pelo presente diploma devem enviar à DRAOT competente, até ao dia 31 de Março de cada ano, os dados e elementos de informação que comprovem a observância do regime estabelecido no presente diploma, relativamente ao ano anterior.

Artigo 10.º

Situações excepcionais de ultrapassagem dos valores limite de emissão e medidas de correcção

1 — O operador tem o dever de zelar pela correcta aplicação das normas do presente diploma na instalação, nomeadamente no que respeita aos valores limite de emissão de COV a que a instalação esteja vinculada.

2 — O operador deve comunicar à autoridade competente, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a sua ocorrência ou constatação, qualquer situação respeitante ao funcionamento da instalação de que resulte o incumprimento de quaisquer requisitos gerais ou específicos previstos no presente diploma, que sejam aplicáveis à instalação.

3 — No caso previsto no número anterior, o operador deve adoptar de imediato as medidas destinadas a restabelecer o funcionamento da instalação de forma a dar cumprimento às disposições do presente diploma no mais breve prazo, fixando, ainda, um programa de vigilância apropriado.

4 — Sempre que não seja possível restabelecer o funcionamento da instalação de forma a dar cumprimento às disposições do presente diploma a curto prazo, e que da situação de incumprimento possa resultar comprovadamente um perigo eminente para a saúde pública, a autoridade competente notifica o operador para suspender a actividade enquanto não for reposta a normalidade.

CAPÍTULO III

Planos gerais e plano nacional de redução de emissões de COV

Artigo 11.º

Objectivos, legitimidade e âmbito de aplicação

1 — Os planos gerais de redução de emissões de COV visam assegurar, em relação ao conjunto das instalações existentes por eles abrangidas, uma redução do nível mássico das emissões anuais de COV pelo menos igual à que resultaria se fossem aplicados, às mesmas instalações e no mesmo período temporal, ou seja até 30 de Outubro de 2007, os limites de emissão previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º e no anexo II.

2 — Nos termos das disposições do presente capítulo, os planos gerais de redução de emissões de COV são associados num documento único, o qual, constituindo

o plano nacional de redução de emissões de COV, é submetido à aprovação da Comissão Europeia, para efeito da sua implementação na ordem interna.

3 — Têm legitimidade para apresentar à DGA propostas de planos gerais de redução de emissões de COV as associações representativas das empresas ou dos operadores que detenham ou controlem instalações existentes onde seja exercida, a título principal ou secundário, pelo menos uma actividade abrangida pelo presente diploma, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

4 — Apenas podem ser incluídas nos planos gerais de redução de emissões de COV as instalações existentes que exerçam uma ou mais actividades referidas no artigo 1.º deste diploma, excluindo as actividades referidas nos n.ºs 4 e 11 do anexo II-A.

5 — As instalações existentes que aderirem a um plano geral de redução de emissões de COV, e que sejam notificadas nos termos previstos no n.º 6 do artigo 13.º, ficam isentas do cumprimento dos valores limite de emissão fixados nos n.ºs 1 a 3 do artigo 7.º e no anexo II, se, e enquanto, cumprirem o programa de reduções constante desse plano.

6 — As instalações existentes que sofram alterações substanciais mantêm-se no âmbito de aplicação do respectivo plano, desde que já fossem abrangidas por ele antes de sofrerem as referidas alterações.

7 — O encerramento de uma instalação abrangida por um plano geral de redução de emissões de COV ou a saída dessa instalação do âmbito de aplicação do respectivo plano não pode, em caso algum, justificar ou ter por consequência um aumento das emissões totais anuais das restantes instalações abrangidas por esse plano.

8 — Ainda que inseridas num plano geral de redução de emissões de COV, nenhuma das instalações referidas no n.º 5 pode ser excluída do âmbito de aplicação do presente diploma.

9 — Em qualquer caso, a inclusão de uma instalação abrangida pelo Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, num plano geral de redução de emissões de COV não a isenta do cumprimento das disposições a que esteja sujeita nos termos do referido diploma.

Artigo 12.º

Conteúdo dos planos gerais de redução de emissões de COV

Cada plano geral de redução de emissões de COV deve conter os elementos de identificação da associação que os apresenta e ainda:

- A identificação da(s) actividade(s) a que o plano se aplica;
- Termo de responsabilidade de cada uma das instalações participantes do plano respectivo;
- A emissão total relativa a cada uma das instalações abrangidas;
- A emissão total relativa ao conjunto das instalações;
- O programa de redução global de emissões a realizar pelas instalações, comprovativo da correspondência com os níveis de redução que seriam alcançados se fossem aplicados, a cada uma das instalações, os valores limite de emissão, tal como previsto no n.º 1 do artigo anterior;

- Os objectivos, intermédios e finais, de redução de emissões de COV, para cada instalação, incluindo um cronograma que possa constituir uma referência vinculativa para a avaliação dos progressos realizados, tendo em conta o objectivo final referido na alínea e);
- Uma lista exhaustiva das medidas a adoptar em cada instalação para atingir os objectivos intermédios e globais de redução referidos nas alíneas anteriores;
- As metodologias de avaliação e de controlo dos progressos alcançados;
- A descrição completa do leque de instrumentos aplicáveis à realização do plano;
- Os meios de monitorização do plano.

Artigo 13.º

Procedimento de análise e aprovação

1 — A DGA é a entidade competente para a aprovação, ao nível nacional, das propostas de planos gerais de redução de emissões de COV.

2 — No prazo de 18 meses, contados da data de entrada em vigor do presente diploma, podem ser propostos à DGA planos gerais de redução de emissões de COV conformes com as disposições dos artigos 11.º e 12.º

3 — A DGA deve pronunciar-se no prazo de 90 dias contados da recepção da proposta de plano geral de redução de emissões de COV, ouvidas as DRAOT.

4 — Em caso de aprovação da(s) proposta(s) de plano(s) geral(is) de redução de emissões de COV, compete à DGA preparar e promover o envio, à Comissão Europeia, de um plano nacional de redução de emissões de COV, acompanhado dos documentos que comprovem a sua exequibilidade e de todas as informações que julgue convenientes para a sua correcta apreciação.

5 — A DGA deve responder a eventuais solicitações de esclarecimentos por parte da Comissão Europeia no prazo de três meses, devendo as associações proponentes dos planos prestar a colaboração necessária para o efeito, que lhes seja solicitada pela DGA.

6 — Caso a Comissão Europeia aprove o plano nacional de redução de emissões de COV, a DGA informa as associações respectivas e notifica as instalações abrangidas pelos planos da aprovação final do(s) respectivo(s) plano(s) geral(is) de redução de emissões de COV, para efeitos da sua implementação.

Artigo 14.º

Coordenação, acompanhamento e reapreciação dos planos gerais de redução de emissões de COV

1 — A coordenação e o acompanhamento da aplicação de cada plano geral de redução de emissões de COV, aprovado nos termos do n.º 6 do artigo anterior, competem à respectiva associação proponente, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores pelo cumprimento das condições do plano aplicáveis às respectivas instalações abrangidas.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, as associações ficam obrigadas a apresentar à DGA, até 31 de Março de cada ano, um relatório de progresso que permita avaliar a evolução da aplicação do plano, de acordo com o disposto no artigo 12.º, e, em especial, a eficácia das medidas implementadas ao abrigo das alíneas e) a j) desse artigo, sob pena de caducidade automática do plano.

3 — O relatório de progresso a que se refere a alínea anterior pode ser elaborado ou validado por uma entidade de reconhecida competência no domínio da qualidade do ar, nos termos da legislação aplicável.

4 — Em qualquer momento, e verificada a ineficácia de um determinado plano geral de redução de emissões de COV, do ponto de vista da observância dos seus objectivos intermédios ou finais, pode a DGA denunciar o plano, fazendo cessar a isenção concedida nos termos do n.º 5 do artigo 11.º

5 — A associação responsável pelo acompanhamento da execução do plano geral de redução de emissões de COV fica obrigada a submetê-lo à reapreciação da DGA, pelo menos, de três em três anos.

6 — A DGA pode, se necessário, determinar actualizações aos planos, devendo pronunciar-se no prazo de 90 dias.

7 — Após a reapreciação pela DGA dos planos gerais de redução de emissões de COV será igualmente reapreciado o plano nacional e submetido à Comissão Europeia, para análise e aprovação, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 13.º do presente diploma.

8 — Com prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que a Comissão Europeia entenda que os objectivos inscritos no plano nacional ou nas suas reapreciações ou actualizações não são susceptíveis de ser atingidos nos prazos estabelecidos, e comunique à DGA esse entendimento, a DGA informa as associações respectivas e notifica as instalações abrangidas pelos planos de que ficam obrigadas a cumprir as obrigações constantes dos n.ºs 1 a 3 do artigo 7.º, bem como o disposto no anexo II, no prazo estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º

CAPÍTULO IV

Publicitação

Artigo 15.º

Acesso à informação

1 — Os pedidos de autorização de novas instalações ou de alterações substanciais de instalações abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, bem como as decisões tomadas ao abrigo desse diploma, são postos à disposição do público nos termos aí previstos.

2 — A autoridade competente deve colocar à disposição do público os resultados dos controlos das emissões recebidas nos termos do n.º 5 do artigo 9.º

3 — O disposto no presente artigo é aplicável sem prejuízo das restrições à informação previstas na Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, nomeadamente no que se refere a informação abrangida pela confidencialidade comercial e industrial.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 16.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma compete à Inspeção-Geral do Ambiente (IGA) e às direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território competentes em razão do território, sem prejuízo das competências próprias das entidades coordenadoras do licenciamento.

2 — As entidades referidas no número anterior podem, a todo o tempo, solicitar aos operadores a documentação e as informações necessárias à verificação do cumprimento das disposições do presente diploma.

3 — Compete, em especial, à DGA, a fiscalização do cumprimento dos planos gerais de redução de emissões de COV, de acordo com o disposto no artigo 14.º do presente diploma.

Artigo 17.º

Contra-ordenações e coimas

Constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ (€498,8) a 750 000\$ (€3 740,98), no caso de pessoas singulares, e de 500 000\$ (€2493,99) a 9 000 000\$ (€44 891,81), no caso de pessoas colectivas:

- a) A violação do disposto no artigo 5.º;
- b) A violação do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) e b), e nos n.ºs 4 e 7;
- c) A violação do disposto nos artigos 7.º e 8.º;
- d) A violação do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5;
- e) A violação do disposto no artigo 10.º;
- f) A violação do disposto no artigo 14.º, n.ºs 1, 2, 5 e 8.

Artigo 18.º

Sanções acessórias

1 — Às contra-ordenações previstas no artigo anterior podem ser aplicadas, em simultâneo com coima e nos termos da lei geral, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado dos objectos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infracção;
- b) Interdição do exercício da actividade;
- c) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças e alvarás.

2 — A aplicação de sanções acessórias ao abrigo do presente artigo é comunicada de imediato à entidade coordenadora do licenciamento da actividade em causa.

Artigo 19.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — A instauração e instrução dos processos por prática das contra-ordenações previstas no artigo 17.º compete:

- a) À DRAOT se, no caso concreto, for a autoridade competente no âmbito do presente diploma;
- b) À IGA, sempre que a autoridade competente no âmbito do presente diploma for a DGA.

2 — Compete ao dirigente máximo da entidade que tenha instruído o processo de contra-ordenação decidir a aplicação das coimas e sanções acessórias.

Artigo 20.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas no artigo 19.º é afectado da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que tenha levantado o auto;
- b) 30 % para a entidade que instrui o processo e aplica a coima;
- c) 60 % para o Estado.

Artigo 21.º

Responsabilidade por danos ao ambiente

1 — Aquele que, com dolo ou mera culpa, infringir as disposições do presente diploma, provocando danos no ambiente, em geral, e afectando a qualidade do ar, em particular, fica constituído na obrigação de indemnizar o Estado pelos danos a que der causa.

2 — O referido no número anterior não prejudica o exercício, pelos particulares, da pretensão indemnizatória fundada no n.º 4 do artigo 40.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, e demais legislação aplicável.

3 — Quando não seja possível quantificar com precisão o dano causado, o tribunal fixará, com recurso a critérios de equidade, o montante da indemnização, tomando em consideração, nomeadamente, a lesão do componente ambiental, o custo previsível da reposição da situação anterior à prática do acto danoso e o proveito económico eventualmente angariado mediante a prática da infracção.

4 — Em caso de concurso de infractores, a responsabilidade pelo dano é solidária.

5 — O pedido de indemnização fundado na violação das disposições do presente diploma será deduzido perante os tribunais comuns.

6 — As associações de defesa do ambiente com personalidade jurídica têm legitimidade para interpor a acção de indemnização prevista nos números anteriores.

Artigo 22.º

Medidas cautelares

1 — Sempre que seja detectada uma situação de perigo grave para a saúde pública ou para o ambiente, o inspector-geral do Ambiente ou o dirigente máximo

da DRAOT podem adoptar as medidas cautelares que, em cada caso, se justifiquem para prevenir ou eliminar a situação de perigo, nomeadamente a suspensão da laboração, o encerramento, no todo ou em parte, da instalação ou a apreensão de todo ou parte do equipamento, mediante selagem.

2 — A cessação das medidas cautelares previstas no número anterior é determinada, a requerimento do operador, por despacho do inspector-geral do Ambiente ou do dirigente máximo da DRAOT, após a verificação de que a situação de perigo grave para o ambiente cessou.

3 — A adopção de medidas cautelares ao abrigo do presente artigo, bem como a sua cessação, é comunicada de imediato à entidade coordenadora do licenciamento da actividade em causa.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 23.º

Derrogações

1 — No âmbito do presente diploma não são aplicáveis as seguintes normas:

- a) O artigo 11.º e o n.º 1 do artigo 17.º, ambos do Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro;
- b) Os valores limite de emissão de compostos orgânicos voláteis referidos no anexo IV da Portaria n.º 286/93, de 12 de Março.

2 — Com referência aos procedimentos de licenciamento ou de autorização das instalações que prossigam actividades abrangidas pelo presente diploma, observa-se o seguinte:

- a) Relativamente ao disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, conjugado com o artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, o parecer da DRAOT competente é vinculativo da decisão final;
- b) O licenciamento da construção dos estabelecimentos de prestação de serviços que prossigam as actividades com a designação CAE 50200 e 93010, respectivamente «oficinas de manutenção e reparação de veículos automóveis» e «lavandarias e tinturarias», referidas no anexo III da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro, e que estão sujeitos ao regime de instalação fixado no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, carece do prévio parecer favorável da DRAOT competente, aplicando-se, quanto à audição dessa entidade, o disposto no artigo 10.º do referido decreto-lei.

Artigo 24.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 — O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir em diploma regional adequado.

2 — Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais devem remeter à Direcção-Geral do Ambiente, sempre que solicitadas por esta, as informações necessárias ao cumprimento das obrigações de informação determinadas no âmbito da União Europeia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Julho de 2001. — *Jaime José Matos da Gama — Jaime José Matos da Gama — António Luís Santos Costa — Luís Garcia Braga da Cruz — Luís Manuel Capoulas Santos — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 17 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO I

Âmbito de aplicação do diploma

Introdução

Neste anexo discriminam-se as categorias das actividades a que se refere o artigo 1.º

Sempre que funcionem acima dos limiares estabelecidos no anexo II-A, as actividades referidas neste anexo entram no âmbito de aplicação do presente diploma.

Em todos os casos, a actividade compreende a limpeza dos equipamentos, mas não a dos produtos, salvo especificação em contrário.

Categorias de actividades

A) Revestimentos adesivos

Qualquer actividade pela qual se aplique uma cola a uma superfície, com excepção das actividades de revestimento e laminagem com colas associadas às actividades de impressão.

B) Actividade de revestimento

Qualquer actividade pela qual se aplique uma única ou várias películas contínuas de revestimento em:

a) Veículos dos tipos a seguir discriminados:

- i) Veículos novos da categoria M1 da Directiva n.º 70/156/CEE, com a última redacção dada pela Directiva n.º 97/27/CE, transposta para o direito interno pela Portaria n.º 427/87, de 22 de Maio, ou da categoria N1 daquela Directiva, se o revestimento for efectuado nas mesmas instalações dos veículos da categoria M1;
- ii) Cabinas de camiões, entendidas como o habitáculo do motorista e os compartimentos integrados e destinados ao equi-

pamento técnico, dos veículos abrangidos pelas categorias N2 e N3 da Directiva n.º 70/156/CEE;

- iii) Carrinhas e camiões, entendidos como os veículos abrangidos pelas categorias N1, N2 e N3 da Directiva n.º 70/156/CEE, excluindo as cabinas de camiões;
- iv) Autocarros, entendidos como os veículos abrangidos pelas categorias M2 e M3 da Directiva n.º 70/156/CEE;

b) Reboques definidos nas categorias O1, O2 e O3 da Directiva n.º 70/156/CEE;

- c) Superfícies metálicas e plásticas de aviões, barcos, comboios e outros;
- d) Superfícies de madeira;
- e) Têxteis, tecidos, películas e superfícies de papel;
- f) Curtumes.

Não se inclui o revestimento de substratos com metais por técnicas electroforéticas e de pulverização química.

Caso a actividade de revestimento inclua uma fase em que o produto seja objecto de impressão por qualquer tipo de técnica, essa fase é considerada parte integrante da actividade de revestimento. Não se incluem, contudo, as actividades de impressão autónomas; estas poderão, porém, ficar abrangidas pelo presente diploma se a actividade de impressão se integrar no seu âmbito de aplicação.

C) Revestimento de bobinas

Todas as actividades de revestimento de bobinas de aço, de aço inoxidável, de aço revestido, de ligas de cobre e de bandas de alumínio que incluam a formação de uma película ou de um revestimento laminado num processo contínuo.

D) Limpeza a seco

Todas as actividades industriais ou comerciais que utilizem COV numa instalação com o objectivo de limpar vestuário, móveis e bens de consumo semelhantes, com excepção da remoção manual de manchas e nódoas na indústria têxtil e do vestuário.

E) Fabrico de calçado

Quaisquer actividades de produção total ou parcial de calçado.

F) Produção de preparações de revestimento, vernizes, tintas de impressão e colas

Fabrico de preparações de revestimento, vernizes, tintas de impressão e colas, enquanto produtos finais, bem como de produtos intermédios se efectuado na mesma instalação, mediante a mistura de pigmentos, resinas e materiais adesivos com solventes orgânicos ou outros veículos, incluindo as actividades de dispersão ou pré-dispersão, ajustamentos de viscosidade e tonalidade, bem como as operações para enchimento do produto acabado nas respectivas embalagens.

G) Fabrico de produtos farmacêuticos

Síntese química, fermentação, extracção, formulação e acabamento de produtos farmacêuticos e, quando efectuado na mesma instalação, o fabrico de produtos intermédios.

H) Impressão

Actividades de reprodução de texto e ou imagens em que, através de um cliché, se procede à transferência de tinta para qualquer tipo de superfície. Inclui as técnicas de envernizamento, revestimento e laminagem associadas aos referidos processos. Contudo, só os seguintes subprocessos são abrangidos pelo diploma:

- a) Flexografia — actividade de impressão que utiliza um cliché de borracha ou de um fotopolímero elástico em que a área a imprimir se situa num plano superior à área em branco e usa tintas líquidas que secam por evaporação;
- b) Impressão rotativa *off-set* com secagem a quente — actividade de impressão rotativa *off-set* que utiliza um cliché em que a área a imprimir e a área em branco se situam no mesmo plano. A denominação da técnica provém do facto de o material a imprimir ser introduzido na máquina na forma de bobina e não de folhas separadas. A área em branco é tratada de modo a tornar-se hidrófila, repelindo a tinta. A área a imprimir é tratada de modo a receber tinta e transmiti-la à superfície a imprimir. A evaporação ocorre numa estufa por aquecimento com ar quente do material impresso;
- c) Laminagem associada a actividades de impressão — colagem de dois ou mais materiais flexíveis, de modo a produzir laminados;
- d) Rotogravura para publicação — rotogravura utilizada na impressão de revistas, brochuras, catálogos e produtos similares, que recorre a tintas à base de tolueno;
- e) Rotogravura — actividade de impressão que utiliza um cliché cilíndrico em que a área a imprimir se situa num plano inferior à área em branco e usa tintas líquidas que secam por evaporação. Os recessos são cheios com tinta, sendo o excesso da mesma removido da área em branco antes de a superfície a imprimir tocar o cilindro e retirar a tinta dos recessos;
- f) Serigrafia rotativa — actividade de impressão rotativa em que uma tinta líquida, que seca apenas por evaporação, é vertida na superfície a imprimir após passagem por um cliché poroso, sendo a área a imprimir aberta e a área em branco vedada. A denominação da técnica provém do facto de o material a imprimir ser introduzido na máquina na forma de bobina, e não de folhas separadas;
- g) Envernizamento — actividade pela qual se aplica num material flexível um verniz ou revestimento adesivo, tendo por objectivo a selagem posterior do material de embalagem.

I) Processamento de borracha

Todas as actividades de mistura, trituração, dosagem, calandragem, extrusão e vulcanização de borracha natural e sintética ou quaisquer operações afins tendo por objectivo a conversão da borracha natural ou sintética em produtos acabados.

J) Limpeza de superfícies

Todas as actividades, à excepção da limpeza a seco, que utilizem solventes orgânicos com o objectivo de remover sujidade de materiais, nomeadamente processos de desengorduramento. As actividades de limpeza constituídas por várias fases anteriores ou posteriores a qualquer outra actividade devem considerar-se como uma só actividade de limpeza de superfícies. Esta actividade não engloba a limpeza dos equipamentos, mas apenas a limpeza da superfície dos produtos.

K) Extracção de óleos vegetais e gorduras animais e refinação de óleos vegetais

Todas as actividades destinadas a extrair óleos vegetais de sementes e outras matérias vegetais, processamento de resíduos secos tendo em vista a produção de alimentos para animais, purificação de gorduras e óleos vegetais provenientes de sementes, matérias vegetais e ou matérias animais.

L) Retoque de veículos

Todas as actividades industriais ou comerciais de revestimento e actividades de desengorduramento associadas que executem:

- a) O revestimento de veículos rodoviários definidos pela Directiva n.º 70/156/CEE, ou partes dos mesmos, efectuadas no contexto da reparação, conservação ou decoração de veículos fora das instalações de produção;
- b) O revestimento inicial de veículos rodoviários definidos pela Directiva n.º 70/156/CEE, ou partes dos mesmos, com materiais de acabamento, caso não seja executado na linha de produção;
- c) O revestimento de reboques, incluindo semi-reboques (categoria O).

M) Revestimento de fios metálicos para bobinas

Todas as actividades de revestimento de condutores metálicos para utilização em bobinas de transformadores, motores e outros.

N) Impregnação de madeira

Todas as actividades que envolvam a aplicação de conservantes na madeira.

O) Fabrico de laminados de madeira e plástico

Todas as actividades de colagem de madeira e ou plástico para a produção de laminados.

ANEXO II-A

PARTE I

Limiars de consumo e valores de referência aplicáveis às emissões

	Actividade — Limiar de consumo e solvente, expresso em toneladas/ano	Limiar (limiar de consumo de solvente, expresso em toneladas/ ano)	Valores limite de emissão em gases residuais (mg C/m ³ N)	Valores de emissão difusa (porcentagem do consumo de solventes)		Valores limite para a emissão total		Disposições específicas
				Novas	Existentes	Novas	Existentes	
1	Impressão rotativa <i>off-set</i> com secagem a quente (> 15).	15-25 > 25	100 20	30 ⁽¹⁾ 30 ⁽¹⁾				⁽¹⁾ Os resíduos de solventes nos produtos acabados não devem considerar-se emissões difusas.
2	Rotogravura para publicações (> 25) ...		75	10	15			
3	Outras unidades de rotogravura, flexografia, serigrafia rotativa, laminagem ou envernizamento (> 15), serigrafia rotativa sobre têxteis/cartão (> 30).	15-25 > 25 > 30 ⁽¹⁾	100 100 100	25 20 20				⁽¹⁾ Limiar para a serigrafia rotativa sobre tecido ou cartão.
4	Limpeza de superfícies ⁽¹⁾ (> 1) ...	1-5 > 5	20 ⁽²⁾ 20 ⁽²⁾	15 10				⁽¹⁾ Utilização dos compostos referidos nos n.ºs 6 e 8 do artigo 7.º ⁽²⁾ O limite é expresso em massa dos compostos, em mg/m ³ N, e não em carbono total.
5	Outros processos de limpeza de superfícies (> 2).	2-10 > 10	75 ⁽¹⁾ 75 ⁽¹⁾	20 ⁽¹⁾ 15 ⁽¹⁾				⁽¹⁾ As instalações que comprovem à autoridade competente que o teor médio de solventes orgânicos de todos os materiais de limpeza utilizados não excede 30%, em massa, ficam isentas da aplicação destes valores.
6	Revestimento de veículos (< 15) e retoque de veículos.	> 0,5	50 ⁽¹⁾	25				⁽¹⁾ O cumprimento dos termos do n.º 2 do artigo 9.º será comprovado com base na média de medições de quinze em quinze minutos.
7	Revestimento de bobinas (> 25) ...		50 ⁽¹⁾	5	10			⁽¹⁾ No caso de instalações que utilizem técnicas que permitam a utilização de solventes recuperados, o limite de emissão é de 150 mg C/m ³ N.
8	Outros processos de revestimento, nomeadamente de metais, plásticos, têxteis ⁽¹⁾ , tecidos, películas e papel (> 5).	5-15 > 15	100 ⁽²⁾ ⁽⁵⁾ 50/75 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾	25 ⁽⁵⁾ 25 ⁽⁵⁾				⁽¹⁾ A serigrafia rotativa sobre têxteis é abrangida pela actividade n.º 3. ⁽²⁾ O valor limite de emissão refere-se a processos de revestimento e secagem efectuados em condições de confinamento. ⁽³⁾ O primeiro valor limite de emissão refere-se a processos de secagem e o segundo a processos de revestimento. ⁽⁴⁾ No caso de instalações de revestimento de têxteis que utilizem técnicas que permitam a reutilização de solventes recuperados, o limite de emissão aplicável ao conjunto dos processos de revestimento e secagem é de 150 mg C/m ³ N.

	Actividade — Limiar de consumo e solvente, expresso em toneladas/ano	Limiar (limiar de consumo de solvente, expresso em toneladas/ ano)	Valores limite de emissão em gases residuais (mg C/m ³ N)	Valores de emissão difusa (percentagem do consumo de solventes)		Valores limite para a emissão total		Disposições específicas
				Novas	Existentes	Novas	Existentes	
8	Outros processos de revestimento, nomeadamente de metais, plásticos, têxteis ⁽¹⁾ , tecidos, películas e papel (> 5).	5-15 > 15	100 ⁽²⁾ ⁽⁵⁾ 50/75 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾	25 ⁽⁵⁾ 25 ⁽⁵⁾				⁽⁵⁾ Para as actividades de revestimento que não possam ser aplicadas em condições de confinamento (tais como construção naval e pinturas de aviões) pode haver derrogações a estes valores, em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º
9	Revestimento de fios metálicos para bobinas (> 5).					10 g/kg ⁽¹⁾ 5 g/kg ⁽²⁾		⁽¹⁾ Aplicável a instalações que produzam fio para bobinas de diâmetro médio ≤ 0,1 mm. ⁽²⁾ Aplicável às restantes instalações.
10	Revestimento de superfícies de madeira (> 15).	15-25 > 25	100 ⁽¹⁾ 50/75 ⁽²⁾	25 20				⁽¹⁾ O limite de emissão refere-se a processos de revestimento e secagem efectuados em condições de confinamento. ⁽²⁾ O primeiro valor refere-se a processos de secagem e o segundo a processos de revestimento.
11	Limpeza a seco					20 g/kg ⁽¹⁾ ⁽²⁾		⁽¹⁾ Expresso em massa de solvente emitido por quilograma de produto limpo e seco. ⁽²⁾ Os limites de emissão referidos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 7.º não se aplicam neste sector.
12	Impregnação de madeira (> 25)		100 ⁽¹⁾	45		11 kg/m ³		⁽¹⁾ Não aplicável à impregnação com creosoto.
13	Revestimento de curtumes (> 10)	10-25 > 25 > 10 ⁽¹⁾				85 g/m ² ⁽²⁾ 75 g/m ² ⁽²⁾ 150 g/m ² ⁽²⁾		⁽¹⁾ Para actividades de revestimento de curtumes em mobiliário e determinados produtos de curtume utilizados como bens de pequeno consumo, tais como sacos, cintos ou carteiras. ⁽²⁾ Os valores limite para a emissão total são expressos em gramas de solvente emitido por metro quadrado de produto produzido.
14	Fabrico de calçado (> 5)					25 g por par ⁽¹⁾		⁽¹⁾ Os valores limite para a emissão total são expressos em gramas de solvente emitido por par de calçado completo produzido.
15	Laminagem de madeiras e plástico (> 5)					30 mg/m ²		

	Actividade — Limiar de consumo e solvente, expresso em toneladas/ano	Limiar (limiar de consumo de solvente, expresso em toneladas/ ano)	Valores limite de emissão em gases residuais (mg C/m ³ N)	Valores de emissão difusa (percentagem do consumo de solventes)		Valores limite para a emissão total		Disposições específicas
				Novas	Existentes	Novas	Existentes	
16	Revestimentos adesivos (> 5)	5-15 > 15	50 ⁽¹⁾ 50 ⁽¹⁾	25 20				⁽¹⁾ Caso se utilizem técnicas que permitam a reutilização de solventes recuperados, o valor limite de emissão em gases residuais será de 150 mg C/m ³ N.
17	Fabrico de preparações de revestimento, tintas de impressão, vernizes e colas (> 100).	100-1000 > 1000	150 150	5 ⁽¹⁾ 3 ⁽¹⁾		5% da entrada de solvente. 3% da entrada de solvente.		⁽¹⁾ O valor de emissões difusas não inclui os solventes vendidos como parte de uma preparação de revestimento num recipiente estanque.
18	Processamento de borracha (> 15)		20 ⁽¹⁾	25 ⁽²⁾		25% da entrada de solvente.		⁽¹⁾ Caso se utilizem técnicas que permitam a reutilização de solventes recuperados, o valor limite de emissão em gases residuais será de 150 mg C/m ³ N. ⁽²⁾ O valor de emissões difusas não inclui os solventes vendidos como parte integrante de produtos ou preparações num recipiente estanque.
19	Extracção de óleos vegetais e gorduras animais e refinação de óleos vegetais (> 10).					Gorduras animais: 1,5 kg/t. Óleo de rícino: 3 kg/t. Óleo de colza: 1 kg/t. Óleo de girassol: 1 kg/t. Óleo de soja (moagem normal): 0,8 kg/t. Óleo de soja (flocos brancos): 1,2 kg/t. Outras sementes e matérias vegetais: 3 kg/t ⁽¹⁾ , 1,5 kg/t ⁽²⁾ , 4 kg/t ⁽³⁾ .		⁽¹⁾ Os valores limite para a emissão total para instalações que transformem lotes individuais de sementes e outras matérias vegetais deverão ser determinados pela autoridade competente, caso a caso, aplicando as melhores técnicas disponíveis. ⁽²⁾ Aplicável a todos os processos de fraccionamento, à excepção da remoção de gomas dos óleos. ⁽³⁾ Aplicável à remoção de gomas dos óleos.
20	Fabrico de produtos farmacêuticos (> 50).		20 ⁽¹⁾	5 ⁽²⁾ 15 ⁽²⁾		5% da entrada de solvente. 15% da entrada de solvente.		⁽¹⁾ Caso se utilizem técnicas que permitam a reutilização de solventes recuperados, o limite de emissão em gases residuais será de 150 mg C/m ³ N. ⁽²⁾ O valor de emissões difusas não inclui os solventes vendidos como parte de produtos ou preparações num recipiente estanque.

PARTE 2

Indústria de revestimento de veículos

Os valores limite para a emissão total são expressos em gramas de solvente emitido por unidade de superfície do produto em metros quadrados e em quilogramas de solvente emitido por carroçaria de veículo.

A superfície total de qualquer produto referido no quadro infra é definida do seguinte modo:

Superfície calculada com base na superfície total revestida por electroforese e na superfície de quaisquer componentes adicionados nas diversas

fases do processo e revestidos com o mesmo material que o produto em causa, ou superfície total do produto revestido na instalação.

A superfície revestida por electroforese é calculada por recurso à fórmula:

$$\frac{2 \times \text{massa total de produto}}{\text{espessura média da chapa metálica} \times \text{densidade da chapa metálica}}$$

O método é também aplicável aos restantes componentes revestidos constituídos por chapa.

Para o cálculo da superfície dos restantes componentes ou da superfície total revestida na instalação devem

utilizar-se métodos CAD (concepção assistida por computador) ou equivalentes.

O valor limite para a emissão total que se apresenta no quadro infra refere-se a todas as fases do processo executadas na mesma instalação, da aplicação por electroforese ou por qualquer outro processo de revestimento, incluindo o enceramento e o polimento final, bem como aos solventes utilizados na limpeza dos equipamentos, incluindo câmaras de pulverização e outros equipamentos fixos, durante e além do tempo de produção. O valor limite para a emissão total é expresso como a soma das massas dos compostos orgânicos por metro quadrado da área total da superfície do produto revestido e a soma das massas dos compostos orgânicos por carroçaria.

Actividade (limiar de consumo de solventes, expresso em toneladas/ano)	Limiar de produção (relativo à produção anual do produto revestido)	Valor limite para a emissão total	
		Instalações novas	Instalações existentes
Revestimento de automóveis novos (> 15)	> 5000	45 g/m ² ou 1,3 kg/ carroçaria + 33 g/m ²	60 g/m ² ou 1,9 kg/ carroçaria + 41 g/m ²
	≤ 5000 quadros + + carroçarias ou > 3500 quadros	90 g/m ² ou 1,5 kg/ carroçaria + 70 g/m ²	90 g/m ² ou 1,5 kg/ carroçaria + 70 g/m ²
		Limite da emissão total (g/m ²)	
Revestimento de cabinas de camiões novos (> 15)	≤ 5000 > 5000	65 55	85 75
Revestimento de carrinhas e camiões novos (> 15)	≤ 2500 > 2500	90 70	120 90
Revestimento de autocarros novos (> 15)	≤ 2000 > 2000	210 150	290 225

As instalações de revestimento de veículos que apresentem valores inferiores aos limiares de consumo de solventes fornecidos no quadro supra devem cumprir as exigências relativas ao sector de retoque de veículos que se apresentam na parte 1 do anexo II-A.

ANEXO II-B

Plano individual de redução de emissões

Princípios

É objectivo do plano individual de redução de emissões permitir ao operador, por outros meios, uma redução das emissões equivalente à que resultaria da aplicação de valores limite de emissão. Para o efeito, o operador pode utilizar qualquer plano de redução especialmente concebido para a sua instalação, desde que no final se obtenha uma redução de emissões equivalente.

Aplicação

Caso se apliquem revestimentos, vernizes, colas ou tintas de impressão, poderá utilizar-se o plano que se segue. Se o método que se segue for inadequado, a

autoridade competente pode autorizar o operador a utilizar um plano alternativo que considere cumprir os princípios traçados no presente diploma. Na sua concepção, o plano deverá atender aos seguintes factos:

Caso se encontrem ainda em fase de desenvolvimento substituintes isentos de solventes ou com um teor reduzido dos mesmos, deve conceder-se ao operador uma prorrogação do prazo que lhe permita aplicar os seus planos de redução de emissões;

O valor de referência para a redução das emissões deve corresponder, na medida do possível, às emissões que resultariam caso não tivessem sido empreendidas quaisquer acções de redução.

O plano que se segue é aplicável a instalações relativamente às quais se possa assumir um teor de sólidos constante nos produtos fabricados e cujo valor possa ser utilizado para a definição do teor de referência para a redução das emissões.

a) O operador deve aplicar um plano de redução de emissões que inclua, nomeadamente, a redução do

teor médio de solvente utilizado e ou uma maior eficiência na utilização dos sólidos, de modo a reduzir as emissões totais provenientes da instalação a uma determinada percentagem das emissões anuais de referência, designada por objectivo de emissão. Tal deve efectuar-se de acordo com o seguinte calendário:

Prazo		Total máximo das emissões anuais permitidas
Novas instalações	Instalações existentes	
Até 31 de Outubro de 2001.	Até 31 de Outubro de 2005.	Objectivo de emissão $\times 1,5$.
Até 31 de Outubro de 2004.	Até 31 de Outubro de 2007.	Objectivo de emissão.

b) As emissões anuais de referência são calculadas do seguinte modo:

- i) Determina-se a massa total de sólidos na quantidade total de revestimento e ou tinta de impressão, verniz ou cola consumida num ano. Consideram-se sólidos todos os materiais dos revestimentos, tintas de impressão, vernizes e colas que solidificam quando a água ou os compostos orgânicos voláteis se evaporam;
- ii) Calculam-se as emissões anuais de referência mediante a multiplicação da massa determinada em i) pelo factor específico que se apresenta no quadro infra. As autoridades competentes podem ajustar os factores em causa de modo a adaptá-los aos progressos em matéria de utilização eficiente de sólidos documentados na literatura;

Processos	Factor de multiplicação a aplicar, em conformidade com a alínea b), subalínea ii)
Impressão por rotogravura; impressão por flexografia; laminagem num processo de impressão; envernizamento num processo de impressão; revestimento de madeiras; revestimento de têxteis, tecidos, películas ou papel; revestimentos adesivos	4
Revestimentos de bobinas, retoque de veículos	3
Revestimento em contacto com géneros alimentícios, revestimento de aeronaves . .	2,33
Outros tipos de revestimento e serigrafia rotativa	1,5

- iii) O objectivo de emissão é calculado multiplicando a emissão anual de referência por uma determinada percentagem igual a:

Valor relativo às emissões difusas + 15, no caso das instalações abrangidas pelo n.º 6 e os limiares inferiores dos n.ºs 8 e 10 do anexo II-A;

Valor relativo às emissões difusas + 5, no caso das restantes instalações;

- iv) A conformidade verifica-se nos casos em que a emissão real de solventes, determinada com base no plano de gestão de solventes, é inferior ou igual ao objectivo de emissão.

ANEXO III

Plano de gestão de solventes

1 — Introdução

O presente anexo contém directrizes para a elaboração de um plano de gestão de solventes, identificando os princípios a aplicar (n.º 2) e fornecendo tópicos para a determinação do balanço de massas (n.º 3), bem como uma indicação das exigências em matéria de verificação do cumprimento (n.º 4).

2 — Princípios

O plano de gestão de solventes tem os seguintes objectivos:

- a) Verificar o cumprimento dos valores limite de emissão, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º;
- b) Identificar as futuras opções em matéria de redução de emissões;
- c) Assegurar o fornecimento de informações ao público sobre o consumo de solventes, as emissões de solventes e o cumprimento deste diploma.

3 — Definições

As seguintes definições constituem a base para a determinação do balanço de massas:

- a) Entradas de solventes orgânicos (*E*):

E1 — as quantidades de solventes orgânicos utilizados em processos durante o período de cálculo do balanço de massa, incluindo os solventes puros ou os solventes contidos em preparações;

E2 — as quantidades de solventes orgânicos recuperados e reutilizados como solventes num processo, incluindo os solventes contidos em preparações (os solventes reciclados são tomados em conta sempre que utilizados para uma actividade);

- b) Saídas de solventes orgânicos (*S*):

S1 — emissões em gases residuais;

S2 — solventes orgânicos dispersos em água, tendo em conta, eventualmente, o tratamento de águas residuais (*S5*);

S3 — solventes orgânicos presentes nos produtos resultantes do processo, na forma de contaminantes ou resíduos;

S4 — emissão não confinada de solventes orgânicos para a atmosfera, nomeadamente através de janelas, portas, ventiladores e aberturas afins;

- S5 — solventes orgânicos e ou compostos orgânicos perdidos em resultado de processos químicos ou físicos (nomeadamente os solventes orgânicos e ou compostos orgânicos destruídos por incineração, por outros efluentes gasosos ou no tratamento de águas residuais, bem como solventes orgânicos e ou compostos orgânicos captados, nomeadamente por absorção, desde que não contabilizados no âmbito de S6, S7 e S8);
- S6 — solventes orgânicos contidos em resíduos recolhidos;
- S7 — solventes orgânicos, incluindo os solventes contidos em preparações, que são vendidos ou se destinam a ser vendidos como produtos com valor comercial;
- S8 — solventes orgânicos contidos em preparações recuperadas para reutilização, mas que não dão entrada no processo, desde que não sejam contabilizados no âmbito de S7;
- S9 — solventes orgânicos libertados por outra forma.

4 — Directrizes para a verificação do cumprimento por intermédio dos planos de gestão de solventes

O tipo de utilização do plano de gestão de solventes será determinado pela exigência específica a respeitar, nomeadamente:

- a) Verificação da conformidade com a opção de redução do anexo II-B, com um valor limite para a emissão total expresso em termos de emissões de solvente por unidade do produto, ou por outra forma consagrada no anexo II-A:
- i) No que respeita a todas as actividades abrangidas pelo anexo II-B o plano de gestão de solventes deve ser elaborado anualmente, de modo a determinar o consumo (C). Este último pode ser calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$C = E1 - S8$$

Deve proceder-se de modo idêntico para a determinação do teor de sólidos utilizados num processo de revestimento, de modo a estabelecer anualmente o valor de referência das emissões anuais e o objectivo de emissão;

- ii) No que respeita à determinação da conformidade com um valor limite para a emissão total expresso em termos de emissão de solventes por unidade do produto ou por outra forma consagrada no anexo II-A, o plano de gestão de solventes deve ser elaborado anualmente, de modo a determinar o volume de emissões (E). Este último pode ser calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$E = F + S1$$

em que F representa as emissões difusas definidas na alínea b), subalínea i). O valor obtido deve dividir-se pelo parâmetro específico relativo ao produto;

- iii) No que respeita à avaliação do cumprimento das exigências expressas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 5 do artigo 7.º, o plano de gestão de solventes deve ser elaborado anualmente, de modo a determinar o total das emissões decorrentes de todas as actividades em causa, que deverá ser comparado com o valor que resultaria caso as exigências do anexo II tivessem sido aplicadas separadamente às diversas actividades;

- b) Determinação das emissões difusas para comparação com os valores das emissões difusas que se apresentam no anexo II-A:

- i) Metodologia. — As emissões difusas podem ser calculadas por recurso à seguinte fórmula:

$$F = E1 - S1 - S5 - S6 - S7 - S8$$

ou

$$F = S2 + S3 + S4 + S9$$

As quantidades podem ser determinadas por medição directa. O cálculo pode ser efectuado de outro modo, nomeadamente com base na eficiência de confinamento do processo.

O valor relativo às emissões difusas é expresso em percentagem das entradas, calculável do seguinte modo:

$$E = E1 + E2$$

- ii) Frequência. — A determinação das emissões difusas pode ser efectuada através de um conjunto de medições breves mas completo, não tendo de ser repetida até se proceder a alterações do equipamento.

ANEXO IV

Ficha de identificação de instalação existente

1 — Identificação e localização de instalações onde se desenvolva pelo menos uma das actividades abrangidas:

- a) Actividade;
- b) CAE;
- c) Nome da empresa/operador e respectivo contacto;
- d) Número de identificação fiscal;
- e) Instalação em causa;
- f) Localização da instalação em causa.

2 — Consumo anual de solventes.

3 — Utilização ou não de substâncias dos tipos referidos nos n.ºs 6 e 8 do artigo 7.º

ANEXO V

Métodos de medição

No presente anexo discriminam-se os métodos de medição que poderão ser utilizados para dar cumprimento ao disposto no artigo 9.º, na falta de normalização europeia e nacional.

A aplicação de tais métodos não exclui a utilização de outros que se mostrem equivalentes.

Normas CEN (Comité Europeu de Normas):

PrEN 13526 (Abril de 1999) — emissões de fontes fixas — determinação em contínuo da concentração mássica de carbono orgânico total em altas concentrações nos efluentes gasosos pelo método de ionização de chama;

PrEN 13649 (Julho de 1999) — emissões de fontes fixas — determinação da concentração mássica de compostos orgânicos gasosos individuais.

Normas da Environmental Protection Agency (EPA, USA):

Método 18 — medição das emissões de compostos orgânicos por cromatografia gasosa;

Método 21 — determinação de fugas de compostos orgânicos voláteis;

Método 25 — determinação das emissões de compostos orgânicos totais não metânicos expressos em carbono;

Método 25-A — determinação da concentração de compostos orgânicos gasosos totais pelo método de ionização de chama;

Método 25-B — determinação da concentração de compostos orgânicos gasosos totais, pelo método de infravermelhos não dispersivo.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

660\$00 — € 3,29



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa